



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE DEZEMBRO DE 2022**

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

*“Altera o art. 1º, da Lei Municipal nº 2.562, de 19 de janeiro de 2017, alterada pelas Leis nº 2.944, de 05 de abril de 2021 e 3.007, de 03 de dezembro de 2021.”*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O *caput* do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.562, de 19 de janeiro de 2017, alterada pelas Leis nº 2.944, de 05 de abril de 2021, e 3.007, de 03 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica instituída a verba de natureza indenizatória, nos termos do § 11, do art. 37 da Constituição Federal, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas de vereador, no valor de R\$ 10.160,00 (dez mil cento e sessenta reais), que terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da verba indenizatória do Vereador que for eleito o Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, depositados na conta corrente titular do Edil.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 2022.

**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Presidente

**ISAIAS BEZERRA**

Vice-Presidente

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CACERES - CEP.: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**CELSO SILVA**

1º Secretário

**PASTOR JÚNIOR**

2º Secretário

**NEGAÇÃO**

3º Secretário





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, no uso das prerrogativas que são conferidas pelo Regimento Interno, dirijo-me a Vossas Excelências para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei, que visa alterar o art. 1º, da Lei Municipal nº 2.562, de 19 de janeiro de 2017, alterada pelas Leis nº 2.944, de 05 de abril de 2021 e 3.007, de 03 de dezembro de 2021.

A Constituição Federal é cristalina ao dispor acerca da remuneração e subsídios dos agentes públicos, da fixação do subsídio de vereador e das parcelas de caráter indenizatório:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

Art. 37. (...)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 39. (...)

(...)

§ 4º O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)."

Destarte, extrai-se que é legal a instituição da verba de natureza indenizatória para parlamentares, uma vez que a Constituição Federal admitiu a possibilidade dos detentores de mandato eletivo, perceberem além da remuneração ou subsídio, parcelas de natureza indenizatória e que tenham por finalidade ressarcir o agente público de gastos eventuais que ele realiza para desempenhar suas atividades.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, visando assegurar que a verba indenizatória se destine ao ressarcimento de despesas suportadas pelos agentes públicos no âmbito de suas atividades funcionais já se posicionou sobre o assunto:





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**“Acórdão nº 1.761/2006. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Poder Legislativo. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição.** É constitucional o pagamento de verba indenizatória a parlamentares, destinada ao custeio de gastos efetivamente realizados durante o exercício do mandato, observado o limite constitucional para despesas da Câmara Municipal. Verba indenizatória não pode ser confundida com verba para o custeio de despesas do gabinete, sendo essa vedada pelo ordenamento jurídico.

**Acórdãos nos 2.206/2007 e 1.323/2007. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Agentes públicos. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos.** A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos: Instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva forma de prestação de contas; É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, consequentemente, a sua necessária indenização; Pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração; Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração; Não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunda em remuneração ou subsídio; Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei; Não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim; Será suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CACERES - CEP.: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial; Não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal; Submete-se aos controles interno e externo; A prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei; Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e imparcialidade.

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2011**

**Ementa:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE, SE OBSERVADOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR E DE ACUMULAÇÃO COM A DIÁRIA, QUANDO CONTEMPLAREM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DISTINTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA LEI QUE A INSTITUIR. 1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei. 2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos. 3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para resarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições. 4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos. 5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.”

Com efeito, ressaltamos que, a verba indenizatória é legal e muito importante para o desenvolvimento das atividades dos Vereadores, e, a alteração contida neste projeto de lei se faz, portanto, necessária, para atender as demandas dos Vereadores em suas atividades externas, e, está em consonância com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo dotação orçamentária para cobrir essa despesa, conforme documentação anexa.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 2022.

**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Presidente

**ISAIAS BEZERRA**

Vice-Presidente

**CELSO SILVA**

1º Secretário

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CACERES - CEP.: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**PASTOR JÚNIOR**

2º Secretário

**NEGAÇÃO**

3º Secretário





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DD11-9FA2-6C2B-9FB4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CELSO SILVA (CPF 458.XXX.XXX-49) em 27/12/2022 16:43:10 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/DD11-9FA2-6C2B-9FB4>